

## **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

### **2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer à Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 305/2023, de autoria da Ver. Yomara Lins, que “DETERMINA a inserção de propaganda acerca da dislipidemia na programação de televisão e rádio no âmbito do município de Manaus”.**

#### **PARECER**

#### **I - RELATÓRIO**

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Parecer nº 001 ao Projeto de Lei nº 305/2023, de autoria da Vereadora Yomara Lins, que “DETERMINA a inserção de propaganda acerca da dislipidemia na programação de televisão e rádio no âmbito do município de Manaus”.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A nova redação dada ao Projeto original mantém o propósito central de tratar de matéria de relevante interesse público, que diz respeito à proteção e promoção da saúde da população manauara.

Assim, com relação ao mérito, trata-se de matéria de inegável relevância ao instituir a Campanha de Informação acerca da Dislipidemia no âmbito do município de Manaus.

Efetivamente, é importante a mobilização do poder público no que tange à criação de programas específicos para tratar das doenças e agravos à saúde que têm grande impacto na qualidade de vida e também em termos de custos relacionados ao atendimento no âmbito clínico, sendo importante e necessária antecipação à sua ocorrência, o que pode ser feito por meio da informação e orientação em saúde como ações preventivas,

É grande o número de pessoas obesas no município de Manaus, uma condição associada a graves problemas de saúde, como hipertensão, doenças cardiovasculares e diabetes, patologias com alta morbidade e mortalidade. Nesse plano, a campanha de orientação prevista pela Emenda em tela é plenamente justificada.

Convém analisar além do mérito, a questão da legalidade e constitucionalidade. Preliminarmente, cabe destacar que o direito constitucional à saúde é previsto no artigo 196, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e

## GABINETE DO VEREADOR MITOSO

de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Legislar sobre saúde não é competência somente da União, mas também dos Estados e dos Municípios, podendo estes criar normas no que for compatível com o sistema normativo superior e atendendo elas ao interesse local.

Da leitura da Emenda nº 01 verifica-se que trata de matéria de indiscutível interesse local, uma vez que a saúde, no que couber, deve ser objeto de normatização também pelos municípios, aplicando-se o que dispõe o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o Art. 8º da LOMAN: “Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Consoante o artigo 22 da LOMAN:

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) **à saúde**, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

Com relação à questão de competência, inicialmente convém destacar que nada impede que o Legislador Municipal atue, paralelamente ao poder de criar leis sobre a saúde, matéria que não é de exclusiva competência do Executivo.

Destaca-se o voto do Ministro do STF Dias Toffoli, segundo o qual o

*Princípio da reserva de administração [...] não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito”. Nesse sentido, com relação à possibilidade do vereador legislar sobre os serviços de saúde pública, convém destacar a decisão do TJSP no julgamento da ADI nº 2194091- 03.2016.8.26.0000 com foco na Lei Municipal nº 13.646/15, do Município Ribeirão Preto, de autoria de vereador local, julgado em 05 de abril de 2017: 1 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que “institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer”. 2 – SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Inocorrência. 2.1. - Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma impugnada é orientada (apenas) pelo objetivo de suplementar a Lei Federal*

## **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

*nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República. Porque simplesmente adota medidas de GABINETE DO VEREADOR MITOSO aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames. 2.2. - Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I) porque existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento dentro do município (na medida do possível). 3 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade (art. 1º) - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o "primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada" (no Sistema Único de Saúde). Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).*

Do mesmo modo, não há óbices legais ou constitucionais sobre a instituição de campanha de saúde pública através de Projeto de Lei de Vereador.

Efetivamente, a instituição, por lei municipal emanada do Legislativo, de um programa ou campanha não é mais vedada segundo entendimento jurisprudencial já consolidado, segundo o qual o Edil, ao instituir esse tipo de ação, não está interferindo na competência do Executivo. Outrora não se admitia esse tipo de iniciativa, porém consolidou-se, no STF e Tribunais Estaduais, como demonstro a seguir, que o Vereador pode tratar desse tipo de matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

A título de exemplificação, destaca-se trecho de parecer do CCJ da Câmara Municipal de São Paulo, sobre projeto de Vereador dispondo sobre a instituição do Programa Cidadania nas escolas da rede pública de ensino municipal:

*[...] o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).*

Ainda, no mesmo sentido interpretativo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste*

## GABINETE DO VEREADOR MITOSO

*Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016).*

Em suma, a Propositura em análise visa dar maior efetividade à responsabilidade estatal no âmbito local com relação à implementação e efetividade dos direitos constitucionais relativos à saúde, com o exercício, pelo Legislativo Municipal, da **competência concorrente**, como já decidiu o STF.

Quando se fala em legislação concorrente, é preciso compreender que o termo diz respeito à complementaridade normativa, ou seja, não se trata de repetir o que já está previsto na lei maior, mas complementar o que ela determina, considerando necessidades ou peculiaridades locais que não foram expressamente previstas pela norma superior, o que é caso em tela com a previsão específica da imunização de crianças nas escolas municipais.

Isto posto, entende-se que a propositura está ancorada legalmente e constitucionalmente, tendo plenas condições de tramitar nesta Casa Legislativa.

### III – CONCLUSÃO

Desta feita, à luz da legalidade e constitucionalidade, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em análise.

Manaus, AM, 06 de agosto de 2024.

MITOSO  
Vereador – Líder do MDB  
Relator

